



A natureza jurídica da confissão na estrutura do acordo de não persecução penal

Maria Bárbara do Nascimento Bonuti¹, João Porto Silvério Júnior²

¹ Acadêmica do décimo período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Rio Verde. Bolsista CNPQ de iniciação científica (Programa PIBIC). E-mail: mariabarbara09@hotmail.com

² Orientador. Professor Titular na Faculdade de Direito e integrante do Quadro Permanente do Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde. E-mail: portosilverio@uol.com.br

Reitor:

Prof. Me. Alberto Barella Netto

Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação:

Prof. Dr. Carlos César E. de Menezes

Editor Geral:

Prof. Dra. Andrea Sayuri Silveira Dias Terada

Editores de Seção:

Profa. Dra. Ana Paula Fontana

Prof. Dr. Hidelberto Matos Silva

Prof. Dr. Fábio Henrique Baia

Pra. Dra. Muriel Amaral Jacob

Prof. Dr. Matheus de Freitas Souza

Prof. Dr. Warley Augusto Pereira

Fomento:

Programa PIBIC/PIVIC UniRV/CNPq 2022-2023

Resumo: A presente pesquisa teve como finalidade identificar a natureza jurídica da confissão exigida como requisito do acordo de não persecução penal, a partir de uma análise interpretativa da Lei nº 13.964/19, conhecida como “Pacote Anticrime”. Visando resolver o caso penal com a participação dos envolvidos, a referida Lei promoveu alteração significativa no Código de Processo Penal, introduzindo o artigo 28-A, no qual constam os requisitos, dentre os quais a exigência da confissão. A natureza dessa confissão tem gerado incertezas em relação ao acordo, sobretudo porque alguns promotores de Justiça têm compreendido a confissão como meio de prova que pode ser utilizada no processo penal em caso de descumprimento do acordo. Essa postura vem sendo questionada sob o argumento de que seria uma espécie de prova ilícita porque não se teria garantido o direito ao silêncio ao indiciado, o que tem gerado obstáculo ao uso do acordo de não persecução penal. Partindo-se deste problema e, utilizando o método dedutivo e pesquisa bibliográfica, analisou-se a disciplina do acordo de não persecução penal e os seus requisitos sob a perspectiva da redação do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, com recorte na compreensão da natureza jurídica dessa confissão. Após descortinar-se a natureza jurídica dessa modalidade de confissão, através da interpretação sistemática, propôs-se a compreensão de que se trata de um elemento que confere segurança ao promotor de Justiça no sentido de que a proposta de acordo de não persecução penal seja oferecida à pessoa que de fato praticou a infração penal, não sendo portanto possível a sua utilização como meio de prova.

Palavras-chave: Confissão. Natureza jurídica. Pacote anticrime.

The legal nature of confession in the structure of the non-prosecution agreement



Abstract: *The purpose of this research was to identify the legal nature of the confession required as a requirement of the non-criminal prosecution agreement, based on an interpretative analysis of Law No. 13,964/19, known as the “Anti-Crime Package”. Aiming to resolve the criminal case with the participation of those involved, the aforementioned Law promoted a significant change in the Code of Criminal Procedure, introducing article 28-A, which contains the requirements, including the requirement for confession. The nature of this confession has generated uncertainty in relation to the agreement, especially because some prosecutors have understood the confession as a means of evidence that can be used in criminal proceedings in the event of non-compliance with the agreement. This stance has been questioned on the grounds that it would be a type of illicit evidence because the accused would not have been guaranteed the right to silence, which has created an obstacle to the use of the non-criminal prosecution agreement. Starting from this problem and, using the deductive method and bibliographical research, the discipline of the non-criminal prosecution agreement and its requirements were analyzed from the perspective of the wording of article 28-A, of the Criminal Procedure Code, focusing on the understanding the legal nature of this confession. After revealing the legal nature of this type of confession, through systematic interpretation, it was proposed to understand that it is an element that provides security to the prosecutor in the sense that the proposed non-criminal prosecution agreement is offered to the person who actually committed the criminal offense, and it is therefore not possible to use it as evidence.*

Keywords: Confession. Legal nature. Anti-crime package.

Introdução

O acordo de não persecução penal (ANPP) foi disciplinado pela lei nº 13.964/19, denominada “Pacote Anticrime”, lei esta que introduziu inúmeras alterações no Código de Processo Penal e em leis especiais. O “Pacote Anticrime” é resultado de propostas elaboradas pelo então ministro da Justiça Sérgio Moro e por uma comissão de juristas coordenada por Alexandre de Moraes, ministro do Supremo Tribunal Federal. A lei nº 13.964/19 entrou em vigor em janeiro de 2020 e, especificamente, com a inclusão do artigo 28-A no Código de Processo Penal, disciplinou um método alternativo e inovador de resolução de conflitos penais cuja finalidade foi, dentre outras, descongestionar o Poder Judiciário brasileiro. Trata-se do instituto do acordo de não persecução penal. A ideia do instituto vem sendo estudada e construída desde a década de 70, mas foi a partir do ano de 2017, que o resultado final desses estudos materializou-se, através da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (Fonseca, Silva e Brandalise, 2017).

A expedição da referida resolução foi um ato estratégico em busca de caminhos alternativos na solução consensual de conflitos penais na sistematicidade da política criminal, com foco também no descongestionamento do Poder Judiciário, somado a um aumento da racionalidade criminal em observação com as pautas da realidade social (Souza, 2020). Entretanto, a resolução nº 181/2017 não foi bem aceita e também não foi aplicável em todo o país, com questionamentos sobre seu aspecto formal, qual seja, a disciplina de uma questão processual através de uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público quando o correto seria a disciplina através de lei oriunda do Congresso Nacional. Não demorou para que a referida resolução fosse questionada sob o aspecto da inconstitucionalidade formal através de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIS) nº 5.790 e nº 5.793. Porém, não foram levadas adiante, já que o “Pacote Anticrime” entrou em vigor em janeiro de 2020.

Conforme exposto por Cunha (2020), o acordo de não persecução penal (ANPP) seria “o ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado com a ciência do seu advogado, ou seu defensor, devidamente homologado pelo juiz, no qual o investigado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.” Ou seja, o ANPP, no que tange à sua disciplina legal, demonstra uma alternativa de inovação na tradicional resolução judicial dos conflitos penais, fazendo com que investigados por crimes de menor gravidade tenham seus acordos celebrados de forma branda e coesa. Segundo Cabral (2018), o ANPP dispõe de alternativas de progresso para se tornar um sistema com eficácia para casos de menor gravidade, notadamente a solução da celebração de acordos para evitar o *FULL TRIAL*, reduzindo assim o tempo dos processos no Poder Judiciário e



diminuindo os recursos públicos despendidos. Tal instituto, conforme disciplina contida no artigo 28-A, caput e parágrafos, do Código de Processo Penal, para a formulação de uma proposta de acordo de não persecução penal é necessário o preenchimento de vários requisitos objetivos e subjetivos. Por questões de recorte metodológico, neste estudo será analisado apenas o requisito relativo à confissão formal do investigado, especificamente, buscar-se-á entender sua natureza jurídica e sua importância. Essa análise é justificada pela necessidade de segurança jurídica e porque o Ministério Público precisa ter certeza de que está oferecendo uma proposta de acordo perante o investigado correto, ao mesmo tempo em que o investigado precisa ter a garantia de que sua confissão não será utilizada como prova numa potencial condenação.

A confissão simples, que já estava prevista como meio de prova no Código de Processo Penal e pressupunha que o investigado decidisse confessar sua participação no fato delituoso, sob pena de crime de autoacusação falsa. Com o advento da Constituição de 1988, foi textualmente consagrado o direito ao silêncio sem que esse silêncio possa causar prejuízo ao investigado. Assim, quando do interrogatório na fase de investigação criminal, presidido pela autoridade policial, e quando do interrogatório na fase de julgamento, presidido pelo juiz, por mandamento constitucional, deve ser assegurado o direito ao silêncio, sob pena de nulidade absoluta do ato por violação de direito fundamental e, portanto, caracterização de prova ilícita. Contudo, a confissão prevista no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, que foi ali prevista como requisito para a formalização da proposta de acordo de não persecução penal tem finalidade diversa.

A grande diferença entre a confissão exigida como requisito para o ANPP é que tal confissão é formalizada perante o representante do Ministério Público num contexto de resolução consensual do conflito. Como dispõe o Art. 5º - LXIII, da Constituição Federal do Brasil, o indivíduo tem direito ao silêncio, direito a não produzir provas contra si mesmo, sem ser logicamente prejudicado por essa escolha. Para Messias (2019), a confissão exigida como requisito para o ANPP não se configura sozinha um ato inconstitucional, ou seja, o indivíduo não será obrigado a depor ou fazer provas contra si mesmo, ou se declarar culpado. Para que isso seja considerado inconstitucional, seria necessária uma confissão forçada de natureza clandestina, em que o acusado esteja desacompanhado de seu defensor e que não esteja adentrada nos respectivos requisitos previstos em lei (art. 14, item 3 do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos), conforme referido autor, "é evidente que a proposta do ANPP somente será executada se o investigado fizer a confissão circunstanciada e formal, como dispõe o Art. 28-A, do CPP"... "A problemática do ANPP está sendo discutida pela razão de a confissão, findada no acordo, poder ser usada posteriormente pelo promotor de justiça como meio de prova, mas se apenas ela for homologada pelo juízo".

Em sentido contrário, Carvalho (2020), entende que a confissão exigida para o ANPP, poderá ser usada posteriormente no processo como meio de prova. Segundo seu entendimento, em casos de descumprimento do acordo, caso o investigado deixe de cumprir as condições estabelecidas, acontecerá uma rescisão do ANPP e o Ministério Público poderá oferecer a denúncia. Consequentemente, a confissão poderia ser usada como prova juntamente com as demais já produzidas. Ainda, neste mesmo sentido de entendimento, Cunha (apud Carvalho, 2020) considera ser viável que a confissão feita como requisito do ANPP possa ser usada pelo Ministério Público, sendo explicada ao acusado sobre a rescisão caso haja descumprimento e também sobre o benefício do acordo. Em caso da não homologação pelo juízo, a confissão não poderia ser utilizada como meio de prova.

Numa abordagem crítica, adverte Monteiro (2020) que o requisito da confissão é um grave erro porque viola o direito ao silêncio do acusado e infringe seus direitos fundamentais. Segundo seu posicionamento, o ANPP se desenvolve ainda numa fase denominada pré-processual, onde não há nenhuma análise de mérito para que a proposta seja formulada e o acordo firmado, portanto, não deveria contemplar a necessidade de confissão para a sua homologação. Nesse caso, o mencionado autor quis deixar clara a dificuldade de aplicação da confissão no âmbito do ANPP por entender pela inconstitucionalidade dessa confissão, por ferir direitos fundamentais do acusado e por possibilitar que a confissão feita para fins do acordo seja usada como meio de prova para futura e potencial condenação. Por isso é fundamental compreender a diferença existente entre a confissão colhida em interrogatório pela autoridade policial ou pelo juiz de Direito e a confissão colhida em audiência pelo



promotor de Justiça, exigida como requisito para a formulação da proposta de acordo de não persecução penal.

Material e Métodos

A presente pesquisa compreendeu a interpretação e análise bibliográfica, desenvolvida a partir de livros e artigos científicos, além de levantamento jurisprudencial, sobretudo dos Tribunais Superiores. Para tanto, foram utilizados livros de Direito Penal e de Direito Processo Penal para a base dogmática, em diálogo com os mais recentes estudos sobre o acordo de não persecução penal, em razão da natureza do objeto estudado: Lei 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, bem como artigos, dissertações e teses, encontrados em meio físico e na plataforma online denominada “Minha Biblioteca”, no site da UniRV e outras plataformas em sites especializados, compreendendo o uso de computadores e da *Internet*. Além disso, utilizou-se a interpretação sistemática da legislação atinente ao acordo de não persecução penal, especialmente dando enfoque à natureza jurídica da confissão do investigado.

Para alcançar os objetivos descritos, a análise do material foi realizada por meio do método exploratório, colhendo o máximo de informações sobre o acordo de não persecução penal, em especial, sobre a confissão e, pelo método descritivo, realizando a explicação a partir da interpretação dos dados levantados. Por fim, a hipótese de solução do problema proposto considerou o método dedutivo, ou seja, do geral para o particular.

Resultados e Discussão

Neste estudo foi analisada a disciplina do acordo de não persecução penal, com recorte no estudo do requisito relativo à confissão formal do investigado, especificamente, buscando entender sua natureza jurídica e sua importância. Tal investigação se justificou pela necessidade do Ministério Público ter segurança jurídica de que está oferecendo uma proposta de acordo perante o investigado correto, ao mesmo tempo em que o investigado precisa ter a garantia de que sua confissão não será utilizada como prova numa potencial condenação. Daí a necessidade de compreender qual a natureza jurídica da confissão exigida para a formalização da proposta do acordo de não persecução penal e a confissão já disciplinada no âmbito do interrogatório realizado tanto na fase de investigação criminal (pelo delegado de polícia) quanto na fase de julgamento (pelo juiz de Direito).

A confissão, que já estava prevista no Código de Processo Penal e pressupunha que o investigado decidisse confessar sua participação no fato delituoso, sob pena de crime de autoacusação falsa, sofreu ajustes com o advento da Constituição de 1988, tendo sido textualmente consagrado o direito ao silêncio sem que esse silêncio pudesse causar prejuízo ao investigado. Tal confissão, uma vez obtida e garantido o direito ao silêncio, é meio de prova que pode e deve ser utilizado para fins de formação do convencimento judicial. A grande diferença entre tal confissão e a confissão exigida para o acordo de não persecução penal (ANPP) é que esta confissão é formalizada perante o representante do Ministério Público num contexto de resolução consensual do conflito. Como dispõe o Art. 5º - LXIII, da Constituição Federal do Brasil, o indivíduo tem direito ao silêncio, direito a não produzir provas contra si mesmo, sem ser logicamente prejudicado por essa escolha.

A problemática da confissão condição para o ANPP está sendo discutida pela razão de que alguns aplicadores do Direito compreenderem que poderia ser usada posteriormente pelo promotor de justiça como meio de prova, em eventual descumprimento do acordo, para formação da convicção condenatória. Na visão de Carvalho (2020), a confissão exigida para o ANPP, posteriormente poderá ser usada no processo como meio de prova.

Em casos de descumprimento do acordo, caso o investigado deixe de cumprir as condições estabelecidas, acontecerá uma rescisão do ANPP e o Ministério Público poderá oferecer a denúncia. Consequentemente, para referido autor, a confissão poderá ser usada como prova juntamente com as demais já produzidas. Para Cunha (apud Carvalho, 2020) é viável que a confissão feita como requisito do ANPP possa ser usada pelo Ministério Público, sendo explicada ao acusado sobre a rescisão caso haja descumprimento, bem como sobre o benefício do acordo. Em caso da não homologação pelo juízo, entende referido autor que a confissão não pode ser utilizada como meio de prova.



De acordo com Monteiro (2020), o requisito da confissão é um grave erro porque viola o direito ao silêncio do acusado e infringe seus direitos fundamentais. O ANPP se desenvolve ainda uma fase denominada pré-processual, onde não há nenhuma análise de mérito para que a proposta seja formulada e o acordo firmado, portanto, não deveria haver necessidade de confissão para a homologação do acordo. Nesse caso, o mencionado autor quis deixar clara a dificuldade de aplicação da confissão no âmbito do ANPP por entender pela inconstitucionalidade dessa confissão, por ferir direitos fundamentais do acusado e por viabilizar que a confissão feita para fins do acordo seja usada como meio de prova para futura e potencial condenação.

Apesar de todos os argumentos contrários à exigência da confissão ou pela possibilidade de utilização da confissão como meio de prova, é preciso reconhecer que o artigo 28-A, do Código de Processo Penal estabelece a confissão como requisito ao acordo de não persecução penal e há um mandamento constitucional, no sentido de que o Ministério Público defende a ordem jurídica (Constituição do Brasil, leis e demais atos normativos). Assim, a interpretação mais adequada sinaliza pelo reconhecimento de que não é possível a formulação da proposta de acordo de não persecução penal sem o preenchimento dos requisitos, sobretudo a coleta da confissão do investigado, bem como que é necessário assegurar uma natureza jurídica diversa para esta confissão, exatamente para garantir ao investigado que uma confissão obtida para o fim de solução negociada de um conflito penal e sem possibilidade de exercício do direito constitucional ao silêncio não seja utilizada como meio de prova para condená-lo.

Conclusão

Com base na análise interpretativa da lei nº 13.964/19, conhecida como "Pacote Anticrime", esta pesquisa buscou identificar a natureza jurídica da confissão exigida como requisito do acordo de não persecução penal (ANPP). Demonstrou-se que o ANPP foi estabelecido como uma alternativa para a resolução consensual de conflitos penais, com o objetivo de evitar processos longos e demorados, cujo resultado eram condenações com seus efeitos colaterais negativos.

A pesquisa revelou que o "Pacote Anticrime" introduziu mudanças significativas no Código de Processo Penal, detalhando os requisitos e procedimentos para a resolução consensual de conflitos penais. Como recorte da pesquisa, abordou-se a questão da confissão no contexto do ANPP. Após analisar as posições diversificadas de doutrinadores acerca da confissão exigida para o acordo de não persecução penal, restou claro que, ao contrário de situações em que o processo penal está em curso e o acusado tem o direito de permanecer em silêncio e, portanto, a confissão é uma escolha, uma faculdade do investigado/acusado, em sede de ANPP, exige-se como requisito a obrigação de confissão. No entanto, esta confissão específica não pode e não deve ser usada posteriormente como meio de prova em um processo penal.

Portanto, a pesquisa contribuiu para uma compreensão mais profunda da natureza jurídica da confissão no âmbito do acordo de não persecução penal, destacando suas implicações e diferenças em relação aos procedimentos convencionais em que a confissão é formalizada. Isso pode ter importantes repercussões no sistema de justiça criminal, garantindo a eficácia e a justiça na resolução de casos penais. Após descortinar-se a natureza jurídica dessa modalidade de confissão, através da interpretação sistemática, propõe-se a compreensão de que se trata de um elemento que confere segurança ao promotor de Justiça no sentido de que a proposta de acordo de não persecução penal seja oferecida à pessoa que de fato praticou a infração penal, não sendo portanto possível a sua utilização como meio de prova.

Agradecimentos

Agradeço sinceramente ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) e à Universidade de Rio Verde (UNIRV) pelo generoso financiamento e apoio concedidos para a realização deste trabalho. O suporte dessas instituições foi fundamental para o desenvolvimento desta pesquisa e a contribuição para o avanço do conhecimento. Suas contribuições são inestimáveis e profundamente apreciadas.



Referências Bibliográficas

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Vol. 1, n. 1 (set. 2018), p. 1525-1544, 2018.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18-CNMP). CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó, p. 20, 2018.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 78, p. 247-261, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019: Comentários as Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: ed. Juspodvm, 2020. Pág. 127.

DO Ó SOUZA, Renee. A opção político-criminal do Acordo de Não Persecução Penal como instrumento de segurança pública. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº, v. 74, p. 167, 2019.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MONTEIRO, Pedro. A confissão no acordo de não persecução penal. Disponível em: <
<https://www.conjur.com.br/2020-set-14/pedro-monteiro-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>>.
Acesso em: 29 abr. 2022.